



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 526, DE 2023

(Do Sr. Adilson Barroso)

Altera o parágrafo 5º e acresce os parágrafos 6º e 7º ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar a queima ou a destruição dos instrumentos utilizados nas infrações ambientais, que deverão ser doados à Administração Pública ou vendidos, quando ficará revertido o valor em favor do município em que ocorreu a infração.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4023/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Adilson Barroso)

Altera o parágrafo 5º e acresce os parágrafos 6º e 7º ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar a queima ou a destruição dos instrumentos utilizados nas infrações ambientais, que deverão ser doados à Administração Pública ou vendidos, quando ficará revertido o valor em favor do município em que ocorreu a infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....
.....

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão doados à Administração Pública, com prioridade aos municípios em que ocorreram os ilícitos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, sendo vedada sua destruição.

§ 6º Sendo inúteis às atividades da Administração, os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser doados aos órgãos responsáveis a fiscalização ambiental.

§ 7º Não havendo interesse na propriedade dos bens apreendidos, serão eles alienados, quando ficará revertido o valor em favor do município em que ocorreu a infração.



§ 8º Enquanto pendentes a doação ou a alienação descritas nos parágrafos 6º e 7º, ficarão os instrumentos sob custódia do município em que ocorreu a infração.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tornou-se rotineiro assistir aos telejornais e ver operações do IBAMA nas quais os agentes colocam fogo em tratores, caminhões e equipamentos apreendidos. Um caso emblemático e de repercussão nacional ocorreu em uma operação deflagrada no município Jacareacanga, no Pará, em fevereiro de 2022, em que foram capturados e destruídos quase 10 milhões de reais em máquinas, veículos e suprimentos.

A destruição desses bens encontra amparo normativo no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), e tem como suposto objetivo tornar a sanção do delito ambiental mais onerosa para o infrator.

Ocorre, contudo, que a destruição desses equipamentos com o objetivo de evitar novos crimes, em si, constitui um crime ambiental, pois os instrumentos inutilizados, na maioria das vezes, são incinerados e depois deixados no meio ambiente, sofrendo a degradação do tempo.

Ademais, soa absolutamente irrazoável que instrumentos em pleno estado de uso e conservação sejam descartados, ao invés de serem reaproveitados pela Administração Pública em benefício da sociedade. Nesse sentido, vans poderiam ser utilizadas como ambulâncias, veículos poderiam ser doados à polícia, maquinários poderiam ser aproveitados para manutenção dos municípios, dentre outras inúmeras benesses.

Não menos importante, impende destacar, em análise de constitucionalidade, que a Lei dos Crimes Ambientais, em sua sistemática normativa, estabeleceu a destruição de utensílios como medida excepcional, não uma regra como pretendeu consignar o Decreto que a disciplina (6.514/08). Inferiu esse, portanto, em nítida afronta à Carta Magna, por exorbitar seu poder regulamentar, atuando como verdadeiro ato normativo primário.

Exsurge, nesse contexto, o presente Projeto de Lei, que, pretendendo corrigir as antinomias supramencionadas, altera regras para destinação de bens apreendidos em crimes ambientais, vedando, *prima facie*, sua destruição e estabelecendo que os instrumentos



utilizados na prática das infrações sejam apreendidos e doados à Administração Pública, com destinação prioritária aos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

Noutro turno, disciplina que, sendo os instrumentos apreendidos inúteis à Administração, poderão ser alienados, com os valores oriundos da venda desses instrumentos em favor do município em que ocorreu a infração.

Com essas mudanças, cessará o desperdício de milhões de reais em equipamentos destruídos, que poderiam servir ao povo, já maltratado pelo desamparo estatal.

A aprovação de tal projeto é adequada e pertinente ao momento atual, tendo se tornado uma medida urgente e inadiável para o setor. Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2022, na 57ª legislatura.

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605

FIM DO DOCUMENTO